



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 00010891/2025

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado:** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Trata-se de **Ofício nº 1039/SCC-DIAL-GEMAT** (fls. 02), solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0254/2024**, que *“Regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Não compete a esta Secretaria de Estado da Administração manifestar-se a respeito dessa matéria, conforme depreende-se do **art. 29, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019** que estabelece a estrutura organizacional básica.

Remeta-se ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Administração para anuência e restituição dos autos à **SCC**.

Encaminham-se os autos ao Gabinete do Secretário desta Pasta.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**MARCELO LUIS KOCH**

Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **QDK56I95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 15/07/2025 às 15:00:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODkxXzEwODk0XzlwMjVfUURLNTZJOTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010891/2025** e o código **QDK56I95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Ofício Nº 148/2025/SEA/COJUR**

*Ref: Processo nº SCC 10891/2025*

*Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)*

**Acolho** os termos e fundamentos do **Despacho**, de lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**Vânio Boing**  
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor,  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Nesta



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3P10NS5D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 15/07/2025 às 14:31:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODkxXzEwODk0XzlwMjVfM1AxME5TNUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010891/2025** e o código **3P10NS5D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 269/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 10896/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 254/2024, de autoria da Deputada Paulinha, que *Regulamente (sic) o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação, em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências.*

Como o Projeto de Lei trata de cooperação entre municípios, sem envolver o ente estadual, não há o que ser analisado por esta Diretoria.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **07H1JO4A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 16/07/2025 às 18:57:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODk2XzEwODk5XzlwMjVfMDdIMUpPNEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010896/2025** e o código **07H1JO4A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 505/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 1041/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10896/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 254/2024, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, que “*Regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências*”, sirvo-me do presente para apresentar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Segundo a justificativa da autora do PL, através da proposta legislativa pretende-se viabilizar a cooperação recíproca entre os entes municipais, envolvendo o compartilhamento de recursos, conhecimentos técnicos e outras formas de assistência, visando à mitigação de danos e prejuízos à população afetada em situações de calamidade pública.

Cumpre-nos esclarecer que a matéria tratada no projeto de lei em referência não se insere no âmbito das competências institucionais desta Secretaria de Estado da Fazenda, uma vez que trata de instrumentos de cooperação direta entre municípios, sem previsão de participação ou responsabilidade financeira, orçamentária ou administrativa por parte do Estado. Diante disso, não há implicações que demandem análise técnica por esta Pasta, não cabendo, portanto, manifestação quanto ao mérito da proposição legislativa.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
[assinado digitalmente]

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **MP1ZQ725**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/07/2025 às 15:45:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODk2XzEwODk5XzlwMjVfTVAxWIE3MjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010896/2025** e o código **MP1ZQ725** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Processo SGP-e: SCC 10895/2025**

**Florianópolis, data da assinatura digital.**

**Manifestação: Diretoria de Gestão  
de Riscos e Adaptação Climática**

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1040/SCC-DIAL-GEMAT, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil, o qual encaminha cópia do Projeto de Lei nº 0254/2024, subscrita pela Deputada Estadual Ana Paula da Silva, por meio da qual sugere a regulamentação do processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências.

**Examinando a proposta do Projeto de Lei em tela, analiso alguns pontos e informo:**

Que o projeto de lei vem ao encontro do melhoramento dos processos de ajuda mútua entre municípios catarinenses e/ou outros entes federados subnacionais, entre tanto há necessidade de ajustes no texto, conforme análise efetuada por este analista designado, ora vejamos:

I – O texto traz a possibilidade de acordo para municípios que se encontram em Estado de Calamidade Pública Reconhecida, e não traz a Situação de Emergência;

II – Os municípios ou regionais de municípios que possuem regulamentos relacionados a Planos Regionais de Ajuda Mútua ou acordos de cooperação técnica bilaterais, tem em seus textos a possibilidade de auxílio mútuo em Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

III – O Texto da forma que se encontra vedará a possibilidade do ato frente a Situação de Emergência, no qual fere a autonomia dos municípios em celebrar convênios, acordos ou afins relacionados ao tema – Sugestão: Incluir a Situação de Emergência;

IV – O processo de RECONHECIMENTO deve ficar claro no texto do PL conforme estabelece a portaria MDR 260 de 2 de fevereiro de 2022;

V – O PL também não deve se ater apenas ao momento do desastre, os acordos podem ser firmados anteriormente, no qual o mecanismo de acionamento é a situação de anormalidade caracterizado como Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública;

VI - Também é importante comentar que o processo formal de reconhecimento conforme estabelece a portaria MDR 260/2022 é morosa devendo ser reavaliado do ponto de vista prático – Sugestão: A declaração de Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública exarada pelo município impactado deve ser o mecanismo de acionamento complementado pelo reconhecimento federal e/ou homologação estadual ,(para os casos de celebração entre municípios



catarinenses);

VII – O Art. 3º inciso II e o Art. 4º inciso IV deixam abertos outras possibilidades de auxílio, que inclui ao meu ver, auxílio financeiro direto, no qual deve ser verificado a legalidade do mecanismo;

VIII - O Art. 7º traz uma aplicação em saúde e educação fora do contexto do PL, pois ao meu ver em uma situação de anormalidade caracterizada como situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, saúde e educação não devem perder aderência ou serem tratadas separadamente do processo de resposta ao desastre.

**Concluindo:**

**Submetida a análise desta diretoria, o texto como se encontra contraria o interesse público, necessitando de um criterioso processo de revisão, É O PARECER.**

A gestão da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil está em constante revisão de procedimentos para melhor apoiar os municípios catarinenses, e que as indicações e sugestões dos nobres deputados sempre são muito bem-vindas.

Submeto a análise superior.

Respeitosamente,

**LUIZ EDUARDO MACHADO**

Diretor

Diretoria de Gestão de Riscos e  
Adaptação Climática



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **R7N40W5Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ EDUARDO MACHADO** (CPF: 021.XXX.749-XX) em 17/07/2025 às 13:04:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2024 - 17:04:50 e válido até 06/05/2124 - 17:04:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODk1XzEwODk4XzlwMjVfUjdONDBXNV0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010895/2025** e o código **R7N40W5Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER nº 168/2025 PGE-NUAJ-SDC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10895/2025.

**Assunto:** Pedido de diligência ao PL n. 254/2024.

**Origem:** SCC/GEMAT.

**Interessada:** ALESC.

Ementa: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 254/2024, que “Regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da Federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências.” 1. Inconstitucionalidade material. Violação à autonomia municipal (art. 110, da CESC/1989), à reserva da Administração (art. 71, inciso XIV, da CESC/1989) e ao princípio da separação dos Poderes (art. 2 da CRFB/1988). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Secretário,

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 254/2024, que “Regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da Federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências.”

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa a projeto de lei:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

(...)

O projeto de lei n. 254/2024 pretende, em suma, regulamentar o auxílio intermunicipal durante calamidades públicas, por meio de acordos bilaterais entre municípios catarinenses e destes com outras unidades federativas, para compartilhamento de recursos e assistência.

**a) Da inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 254/2024**

Denota-se que a proposta viola a autonomia dos municípios, cristalizada no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, **com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.**

Não cabe ao Poder Legislativo estadual autorizar e nem regulamentar a forma de celebração de acordos bilaterais entre municípios, ainda que em casos de relevante interesse público, como no de calamidade pública.

A forma como os municípios se organizam para receber auxílio ou prestar socorro a outros municípios em seu âmbito local faz parte da autonomia municipal. Interferência estadual nesse sentido violaria o princípio federativo, cristalizado no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Além disso, a proposta invade a chamada "reserva da administração", na medida em que dispõe sobre competência privativa do chefe do Poder Executivo para celebrar convenções e ajustes com outros entes federados. A título exemplificativo, veja-se o art. 71, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e o art. 74, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Constituição do Estado de Santa Catarina:**

Art. 71. São atribuições **privativas** do Governador do Estado:

[...]

XIV – **celebrar** com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios **convênios e ajustes** [...];

**Lei Orgânica do Município de Florianópolis:**

Art. 74 - São atribuições **privativas** do Prefeito Municipal:

XII - **celebrar** com quaisquer órgãos públicos dos Municípios, dos Estados e da União, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, **acordos, convênios, convênções, ajustes e atos jurídicos análogos**, os quais encaminhará à Câmara Municipal para conhecimento, no prazo de 30 (trinta), sob pena de responsabilidade;

[...]

Por essa razão, a proposta viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Posto isso, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 254/2024, eis que viola a autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989), invade a "reserva da administração" (art. 71, XIV, da CESC/1989) e viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/1988).

**b) Da contrariedade ao interesse público**

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Gestão de Risco e Adaptação Climática desta Secretaria emitiu a seguinte conclusão (págs. 12-13):

“Que o projeto de lei vem ao encontro do melhoramento dos processos de ajuda mútua entre municípios catarinense e/ou outros entes federados subnacionais, entre tanto há necessidade de ajustes no texto, conforme análise efetuada por este analista designado, ora vejamos:

I – O texto traz a possibilidade de acordo para municípios que se encontram em Estado De Calamidade Pública Reconhecida, e não traz a Situação de Emergência;

II – Os municípios ou regionais de municípios que possuem regulamentos relacionados a Planos Regionais de Ajuda Mútua ou acordos de cooperação técnica bilaterais, tem em seus textos a possibilidade de auxílio mútuo em Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

III – O Texto da forma que se encontra vedará a possibilidade do ato frente a Situação de Emergência, no qual fere a autonomia dos municípios em celebrar convênios, acordos ou afins relacionados ao tema – Sugestão: Incluir a Situação de Emergência;

IV – O processo de RECONHECIMENTO deve ficar claro no texto do PL conforme estabelece a portaria MDR 260 de 2 de fevereiro de 2022;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA**

V – O PL também não deve se ater apenas ao momento do desastre, os acordos podem ser firmados anteriormente, no qual o mecanismo de acionamento é a situação de anormalidade caracterizado como Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública;

VI - Também é importante comentar que o processo formal de reconhecimento conforme estabelece a portaria MDR 260/2022 é morosa devendo ser reavaliado do ponto de vista prático –Sugestão: A declaração de Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública exarada pelo município impactado deve ser o mecanismo de acionamento complementado pelo reconhecimento federal e/ou homologação estadual ,(para os casos de celebração entre municípios catarinenses);

VII – O Art. 3º inciso II e o Art. 4º inciso IV deixam abertos outras possibilidades de auxílio, que inclui ao meu ver, auxílio financeiro direto, no qual deve ser verificado a legalidade do mecanismo;

VIII - O Art. 7º traz uma aplicação em saúde e educação fora do contexto do PL, pois ao meu ver em uma situação de anormalidade caracterizada como situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, saúde e educação não devem perder aderência ou serem tratadas separadamente do processo de resposta ao desastre.

**Concluindo:**

**Submetida a análise desta diretoria, o texto como se encontra contraria o interesse público, necessitando de um criterioso processo de revisão, É O PARECER.**

A gestão da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil está em constante revisão de procedimentos para melhor apoiar os municípios catarinenses, e que as indicações e sugestões dos nobres deputados sempre são muito bem-vindas.”

Nesse contexto, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, o projeto de lei contraria o interesse público.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 254/2024, eis que viola a autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989), invade a "reserva da administração" (art. 71, XIV, da CESC/1989), e viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/1988).

Ainda, segundo manifestação técnica, compreende-se que o projeto contraria o interesse público.

É o parecer.

**ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR  
Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PQQ6585I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 25/07/2025 às 18:30:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODk1XzEwODk4XzlwMjVfUFRNjU4NUk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010895/2025** e o código **PQQ6585I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 10895/2025.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 254/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre Municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da Federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências."

O processo em epígrafe diz respeito à aprovação ou rejeição da matéria supracitada que veio para manifestação desta Secretaria de Estado. Submeteu-se a apreciação do PL à Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática, pela competência temática, a qual emitiu parecer técnico no sentido de que *a matéria se encontra contrária ao interesse público, necessitando de um criterioso processo de revisão*, na proposição apresentada.

Dessa maneira, com base na instrução dos autos, referendo-o Parecer Jurídico nº 168/2025 PGE-NUAJ-SDC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRIO HILDEBRANDT**  
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5MY52K6S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MÁRIO HILDEBRANDT** (CPF: 674.XXX.349-XX) em 28/07/2025 às 14:46:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2025 - 12:12:10 e válido até 03/02/2125 - 12:12:10.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODk1XzEwODk4XzlwMjVfNU1ZNTJLNIM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010895/2025** e o código **5MY52K6S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
GERÊNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

PARECER Nº 1/2025/SES/GESAM

Florianópolis, 16 de julho de 2025

Manifestação das Autoridades de Saúde em resposta ao Ofício nº 1043/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0254/2024.

Em atenção ao Ofício nº 1043/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0254/2024, que “Regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), por meio da Gerência em Saúde Ambiental (GESAM) informa que:

Cabe a esta Diretoria através da Gerência em Saúde Ambiental, a coordenação estadual do Programa Estadual de Vigilância em Saúde dos Riscos Associados aos Desastres (Vigidesastres), que tem por objetivos:

- Desenvolver e implementar ações e estratégias coordenadas de vigilância em saúde voltadas para a gestão de riscos associados a preparação, vigilância e resposta às Emergências em Saúde Pública (ESP) decorrentes de desastres em nível estadual e municipal;
- Promover ações de preparação e resposta para o enfrentamento de desastres com a articulação dos atores envolvidos, em nível estadual e municipal, visando fortalecer a integração intra e intersetorial;
- Realizar ações de monitoramento, alerta e comunicação para identificar, direcionar e fortalecer a preparação, vigilância e resposta às emergências em saúde pública por desastres em Santa Catarina.

Portanto, a GESAM/DIVS não possui atribuição para avaliar o projeto de lei supracitado, visto que não é de responsabilidade deste Órgão a regulação e gestão de processos de auxílios institucionais financeiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
GERÊNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos, se necessários.

**Hayde Koerich e Sá Baniski**  
Gerente da Gerência em Saúde Ambiental  
(assinado digitalmente)

À consideração superior,

**P/ Eduardo Marques Macário**  
Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y5P214UK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **HAYDE KOERICH E SÁ BANISKI** (CPF: 049.XXX.439-XX) em 16/07/2025 às 14:13:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2024 - 18:10:18 e válido até 06/08/2124 - 18:10:18.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 16/07/2025 às 16:50:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTAwXzEwOTAzXzlwMjVfWTVQMjE0VUs=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010900/2025** e o código **Y5P214UK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER SFS nº 001/2025

Florianópolis, 23 de julho de 2025

Ementa: Processo SCC 00010900/2025.  
Parecer nº 001/2025 – Manifestação alusiva ao  
Projeto de Lei nº 0254/2024 e para a Gestão de  
Recursos Financeiros em Saúde.

Análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0254/2024 para a Gestão de Recursos Financeiros em Saúde:

### 1. Do Objeto do Projeto de Lei

O Projeto de Lei (PL) nº 0254/2024, de autoria da Deputada Paulinha, regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação, em caso de calamidade pública reconhecida, e adota outras providências.

### 2. Da Análise e Manifestação

O PL visa estabelecer um arcabouço jurídico para a cooperação intermunicipal em situações de calamidade pública, permitindo o compartilhamento de recursos, conhecimentos técnicos e outras formas de assistência para mitigar danos e prejuízos à população afetada. A justificativa do projeto destaca a suscetibilidade de Santa Catarina a eventos climáticos extremos e a necessidade de fortalecer a capacidade de resposta dos municípios.

O Gabinete do Deputado Alex Brasil, relator do PL na Comissão de Constituição e Justiça, solicitou diligência à Casa Civil do Estado para obter a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Administração e da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM). Este requerimento de diligência foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em resposta à solicitação de parecer referente ao PL nº 0254/2024, a Gerência em Saúde Ambiental (GESAM) da Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) informou que não possui atribuição para avaliar o projeto de lei, visto que não é de sua responsabilidade a regulação e gestão de processos de auxílios institucionais financeiros. A GESAM/DIVS coordena o Programa Estadual de Vigilância em Saúde dos Riscos Associados aos Desastres (Vigidesastres), focado em ações de vigilância em saúde, preparação e resposta a emergências em saúde pública decorrente de desastres.

### 3. Do Âmbito de Atuação da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde

Considerando o escopo do Projeto de Lei nº 0254/2024, que prevê o auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios em caso de calamidade pública, e a menção no Art. 7º sobre a aplicação de recursos financeiros em ações de saúde ou educação, é fundamental ressaltar que a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde é o setor

Red. SFS/NMV



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

responsável pela gestão dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde no estado.

Dessa forma, no que tange à pasta da saúde, a referida Superintendência detém a competência para cuidar da execução financeira e estabelecer os mecanismos pelos quais os recursos serão disponibilizados para atender às demandas decorrentes dos acordos bilaterais previstos no PL, especialmente em situações de calamidade pública que envolvam a alocação de verbas para o setor de saúde a pedido de cada ordenador de despesa relativa a este tipo de demanda.

Adicionalmente, cumpre informar que este tipo de demanda já possui previsão orçamentária dentro da pasta da saúde, por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) – subação 15037 (enfrentamento de situação em emergência de saúde pública). Essa rubrica é alusiva às situações de calamidade pública e foi demonstrada, por exemplo, no ano de 2024 para o enfrentamento da dengue.

Diante das informações apresentadas e considerando que a operacionalização financeira para as ações de saúde em situações de calamidade pública já se encontra prevista em rubrica orçamentária específica e demonstrada em casos concretos, sugere-se o veto ao Projeto de Lei nº 0254/2024, tendo em vista que a pasta da saúde já dispõe de mecanismos e previsões orçamentárias (PPA e LOA – 15037) para o enfrentamento de situações de emergência de saúde pública e calamidade, como exemplificado no caso da dengue em 2024. A existência de legislação específica e consolidada para a gestão de recursos em tais situações torna o Projeto de Lei desnecessário, podendo gerar redundâncias.

Este é o parecer, s.m.j. À consideração.

**Nathan Moreira Vidal**  
Técnico em Atividades Administrativas  
(assinado digitalmente)

De acordo com o parecer.

**Alba Sônia dos Santos**  
Superintendente do Fundo Estadual de Saúde  
(assinado digitalmente)

Red. SFS/NMV

Rua Esteves Júnior, 160 – 9º andar – Centro – Florianópolis/SC – 88.015-130  
Telefone: (48) 3664-8977  
E-mail: [superintendencias@saude.sc.gov.br](mailto:superintendencias@saude.sc.gov.br)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GCT44A08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **NATHAN MOREIRA VIDAL** (CPF: 008.XXX.622-XX) em 23/07/2025 às 13:51:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/08/2024 - 16:04:20 e válido até 13/08/2124 - 16:04:20.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALBA SONIA DOS SANTOS** (CPF: 908.XXX.399-XX) em 23/07/2025 às 13:56:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2018 - 14:45:05 e válido até 29/08/2118 - 14:45:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTAwXzEwOTAzXzlwMjVfR0NUNDRBMDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010900/2025** e o código **GCT44A08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 326/2025/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 10900/2025

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0254/2024, que *“Regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1043/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0254/2024, que *“Regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências”*.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, o qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão, através do Parecer SFS nº 001/2025 (fls. 08/09).

É o relatório necessário.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**<sup>2</sup> e **nº 2/2022**<sup>3</sup>, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).  
III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer SFS nº 001/2025 (fls. 08/09), *in verbis*:

Análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0254/2024 para a Gestão de Recursos Financeiros em Saúde:

#### 1. Do Objeto do Projeto de Lei

O Projeto de Lei (PL) nº 0254/2024, de autoria da Deputada Paulinha, regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação, em caso de calamidade pública reconhecida, e adota outras providências.

#### 2. Da Análise e Manifestação

O PL visa estabelecer um arcabouço jurídico para a cooperação intermunicipal em situações de calamidade pública, permitindo o compartilhamento de recursos, conhecimentos técnicos e outras formas de assistência para mitigar danos e prejuízos à população afetada. A justificativa do projeto destaca a suscetibilidade de Santa Catarina a eventos climáticos extremos e a necessidade de fortalecer a capacidade de resposta dos municípios.

O Gabinete do Deputado Alex Brasil, relator do PL na Comissão de Constituição e Justiça, solicitou diligência à Casa Civil do Estado para obter



a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Administração e da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM). Este requerimento de diligência foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em resposta à solicitação de parecer referente ao PL nº 0254/2024, a Gerência em Saúde Ambiental (GESAM) da Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) informou que não possui atribuição para avaliar o projeto de lei, visto que não é de sua responsabilidade a regulação e gestão de processos de auxílios institucionais financeiros. A GESAM/DIVS coordena o Programa Estadual de Vigilância em Saúde dos Riscos Associados aos Desastres (Vigidesastres), focado em ações de vigilância em saúde, preparação e resposta a emergências em saúde pública decorrente de desastres.

### 3. Do Âmbito de Atuação da Superintendência do Fundo Estadual de Saúde

Considerando o escopo do Projeto de Lei nº 0254/2024, que prevê o auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios em caso de calamidade pública, e a menção no Art. 7º sobre a aplicação de recursos financeiros em ações de saúde ou educação, é fundamental ressaltar que a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde é o setor responsável pela gestão dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde no estado.

Dessa forma, no que tange à pasta da saúde, a referida Superintendência detém a competência para cuidar da execução financeira e estabelecer os mecanismos pelos quais os recursos serão disponibilizados para atender às demandas decorrentes dos acordos bilaterais previstos no PL, especialmente em situações de calamidade pública que envolvam a alocação de verbas para o setor de saúde a pedido de cada ordenador de despesa relativa a este tipo de demanda.

Adicionalmente, cumpre informar que este tipo de demanda já possui previsão orçamentária dentro da pasta da saúde, por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) – subação 15037 (enfrentamento de situação em emergência de saúde pública). Essa rubrica é alusiva às situações de calamidade pública e foi demonstrada, por exemplo, no ano de 2024 para o enfrentamento da dengue.

**Diante das informações apresentadas** e considerando que a operacionalização financeira para as ações de saúde em situações de calamidade pública já se encontra prevista em rubrica orçamentária específica e demonstrada em casos concretos, **sugere-se o veto ao Projeto de Lei nº 0254/2024, tendo em vista que a pasta da saúde já dispõe de mecanismos e previsões orçamentárias (PPA e LOA – 15037) para o enfrentamento de situações de emergência de saúde pública e calamidade**, como exemplificado no caso da dengue em 2024. A existência de legislação específica e consolidada para a gestão de recursos em tais situações torna o Projeto de Lei desnecessário, podendo gerar redundâncias. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA**  
Procurador do Estado<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>5</sup> Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



**DESPACHO**

Acolho o Parecer SFS nº 001/2025 (fls. 08/09) acerca do Projeto de Lei nº 0254/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BKR513S3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 30/07/2025 às 15:47:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)



**RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 30/07/2025 às 18:19:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTAwXzEwOTAzXzlwMjVfQktSNTEzUzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010900/2025** e o código **BKR513S3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 282/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10888/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei nº 254/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei nº 254/2024, de iniciativa parlamentar, que "Regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica quanto a alguns dispositivos, notadamente quanto à competência da União em fixar normas gerais sobre os percentuais mínimos a serem aplicados em saúde e educação 3. Inconstitucionalidade material parcial: possível violação à autonomia municipal. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade nos demais dispositivos.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1038/2025/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 254/2024, de iniciativa parlamentar, que "*Regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências*"

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios do Estado de Santa Catarina, bem como entre estes e municípios das demais unidades da federação, em situações de calamidade pública reconhecida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Calamidade pública reconhecida: Situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que comprometem substancialmente a capacidade de



resposta do poder público do ente federativo atingido, em conformidade com a Lei Estadual nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013 e o Decreto Estadual nº 1.816/2022,

II - Acordos bilaterais de mútuo interesse: Instrumentos formais estabelecidos entre dois municípios para cooperação recíproca em situações de calamidade pública, envolvendo compartilhamento de recursos, conhecimentos técnicos e outras formas de assistência.

III - Cidades-irmãs: Municípios que, mediante legislação municipal específica, formalizam um relacionamento de cooperação institucional voltado para o auxílio mútuo em diversas áreas, incluindo a resposta a calamidades públicas.

Art. 3º Os municípios catarinenses poderão celebrar acordos bilaterais entre si ou com municípios de outras unidades da federação para a prestação de auxílio em situações de calamidade pública, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - Formalização por meio de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos apropriados, após reconhecimento legal das partes como cidades-irmãs ou definição semelhante.

II - Definição clara dos recursos a serem compartilhados, incluindo, mas não se limitando a, equipamentos, pessoal, suprimentos e apoio logístico.

III - Estabelecimento de critérios objetivos para a ativação dos acordos, baseada na declaração oficial de calamidade pública.

IV - Respeito às competências e capacidades de cada município envolvido.

Art. 4º Os acordos bilaterais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação dos municípios participantes e suas respectivas atribuições.

II - Descrição detalhada dos recursos e serviços a serem disponibilizados.

III - Procedimentos para mobilização e desmobilização de recursos.

IV - Critérios para repartição de custos e ressarcimentos.

V - Prazos de vigência e condições para renovação ou rescisão do acordo.

VI - Mecanismos de monitoramento e avaliação das ações realizadas.

Art. 5º Os municípios signatários dos acordos bilaterais deverão manter registros atualizados sobre os recursos disponibilizados e as ações empreendidas, com o objetivo de garantir transparência e prestação de contas à população e aos órgãos de controle.

Art. 6º O Art. 3º da Lei Estadual nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

VI - ações integralizadas de amparo institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios do Estado de Santa Catarina, bem como entre estes e municípios das demais unidades da federação, em situações de calamidade pública reconhecida." (NR)

Art. 7º A aplicação de recursos financeiros em ações de saúde ou educação por meio do acordo bilateral a que se refere esta Lei, na forma em que houver a disponibilização de recursos financeiros de um município em favor do outro, implicará no cômputo para finalidade que se refere o art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa da Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

O presente projeto de lei surge como resposta não apenas aos desafios enfrentados em nível nacional, exemplificados pela recente tragédia ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, marcada por enchentes catastróficas, mas também às constantes enchentes que afetam os municípios catarinenses. Santa Catarina é historicamente suscetível a eventos climáticos extremos, como enchentes e deslizamentos de terra, que causam danos materiais, prejuízos econômicos e, infelizmente, perdas humanas.

Diante desse cenário, torna-se premente estabelecer um arcabouço jurídico robusto e eficiente que viabilize e regule a cooperação intermunicipal em situações de calamidade pública. Este projeto de lei busca instituir um marco normativo claro e abrangente para regular o processo de auxílio institucional entre os municípios catarinenses e de outras unidades federativas, por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse.

Esses acordos permitirão a cooperação recíproca entre os entes municipais, envolvendo o compartilhamento de recursos, conhecimentos técnicos e outras formas de assistência, visando à mitigação de danos e prejuízos à população afetada. Ao definir os termos utilizados na normativa, como "calamidade pública reconhecida", "acordos bilaterais de mútuo interesse" e "cidades-irmãs", o projeto estabelece diretrizes específicas para a formalização e execução desses acordos, garantindo transparência, eficácia e segurança jurídica ao processo.

Ademais, ao incluir dispositivos que permitem a alocação de recursos financeiros em ações prioritárias por meio dos acordos bilaterais, o projeto se alinha com os princípios constitucionais e as diretrizes nacionais, assegurando não apenas a eficácia das ações de auxílio, mas também o cumprimento dos mandamentos constitucionais referentes ao emprego dos recursos públicos.

Portanto, a proposição visa fortalecer a capacidade de resposta dos municípios catarinenses diante de situações emergenciais, mediante uma gestão colaborativa e eficaz dos recursos disponíveis, assegurando, assim, a proteção e o bem-estar da população em momentos de crise.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.



A iniciativa pretende, em resumo, regulamentar procedimento de auxílio por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios do Estado de Santa Catarina, bem como entre estes e municípios das demais unidades da federação, em situações de calamidade pública reconhecida.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) atribui à União competência privativa para *“planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas”* (art. 21, XVIII). No mesmo sentido, outras regras constitucionais remetem à competência do ente central para legislar sobre o tema. Por exemplo, *“para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública”*, quem está legitimado a *“instituir (...) empréstimos compulsórios”* é a União, por meio de lei complementar federal (art. 148, I). Igualmente, é à União que incumbe, por medida provisória com força de lei federal, abrir *“crédito extraordinário”* para custeio de gastos oriundos *“de calamidade”* (art. 167, §3º c/c art. 62). Daí decorre que, além do dever de combater desastres, competem privativamente à União os meios constitucionalmente qualificados para atingi-lo. Por conseguinte, as determinações da União nessa área devem ser respeitadas pelos demais níveis federativos.

**No entanto, o exercício da competência da União para planejamento em matéria de calamidades não exclui providências por parte de Estados e Municípios no sentido de executar ou dar concretude às medidas. Evidentemente, tais providências poderão ser adotadas pelos entes descentralizados fundamentadas nas suas competências constitucionais pertinentes, como, por exemplo, aquela que os faculta a legislar sobre assistência pública e saúde (art. 23, II). Especificamente sobre normas para cooperação entre entes, o parágrafo único do art. 23, estabelece a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.**



Também, a Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe em seu artigo 241 sobre a celebração de convênios entre entes públicos, :

Art. 241. A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **disciplinarão por meio de lei** os consórcios públicos e **os convênios de cooperação entre os entes federados**, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Por sua vez, o § 3º do art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina, estabelece:

§ 3º O Estado e os seus Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação e, por meio de decreto, os convênios de delegação, autorizando a gestão associada de serviços públicos e a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos às concessionárias, às permissionárias e às autorizatárias.

Os "acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios" são compatíveis com o "federalismo cooperativo" ou "federalismo de integração", adotado pelo constituinte de 1988, em que "se registra um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis governamentais"<sup>1</sup>. Tal princípio colaborativo, ademais, se constitui num dos pilares da Federação Brasileira e **não há como extrair do texto constitucional normas ou princípios que impõem restrições à sua efetividade, mediante interpretação extensiva de dispositivos normativos.**

Ainda que tratando do Federalismo cooperativo na área da Saúde Pública, Sueli Gandolfi Dallari traz à tona importante lição que bem se amolda à matéria versada no presente PL:

"O Federalismo cooperativo introduziu a possibilidade de execução conjunta das tarefas governamentais, admitindo, portanto, a participação de mais de uma esfera política neste trabalho.

E porque decorria da necessidade de atender aos reclamos populares de atuação estatal, é óbvio que a repartição de competências não se limita àquelas exclusivamente disciplinadoras ou normativas, mas compreende, também, a execução das tarefas materiais, concretas."<sup>2</sup>

Nesse contexto, **não há impedimento constitucional à elaboração de regras estaduais gerais que estimulem a colaboração federativa no atendimento de situações de calamidade pública, desde que não invadam competência exclusiva da União ou suprimam a autonomia municipal.**

No que tange à competência exclusiva da União, deve-se mencionar que após alteração implementada pela Emenda Constitucional 53/2006, o artigo 23, parágrafo único da Constituição Federal passou a prever que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Dessa forma, poder-se-ia argumentar que o artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal reservou à lei nacional complementar a disciplina da cooperação interfederativa, afastando, assim, a competência do Estado de legislar sobre o tema.

**Entendo, entretanto, que a competência da União se restringe à legislação que pretendesse disciplinar a cooperação entre as quatro esferas federativas, o que não é o**

<sup>1</sup> Lewandowski, Enrique Ricardo. Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal no Brasil. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 23

<sup>2</sup> DALLARI, Sueli Gandolfi. A construção do direito à saúde no Brasil. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 9-34, nov. 2008/fev. 2009.



### caso dos autos.

Outrossim, **no que se refere à necessidade de edição de lei complementar, o entendimento doutrinário<sup>3</sup> e jurisprudencial<sup>4</sup> é do cabimento de lei ordinária disciplinando a matéria<sup>5</sup>, e mesmo a utilização de instrumentos negociais para operacionalizá-la.**

No entanto, a previsão de acordos com municípios de "outros Estados" é inconstitucional, pelo menos da forma em que redigida a proposta. Com efeito, embora a cooperação interestadual seja permitida e incentivada pelo federalismo cooperativo, e a Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos) preveja expressamente a formação de consórcios públicos interfederativos, incluindo a participação de entes de diferentes Estados, uma lei estadual não pode regulamentar unilateralmente acordos, especialmente financeiros, entre seus municípios e os de outros Estados. Uma lei estadual que tente criar um arcabouço normativo para o auxílio financeiro intermunicipal interestadual, além de evidentemente não sujeitar os municípios de fora do Estado, invadiria a competência federal e violaria o princípio federativo. Não custa lembrar que a autonomia das entidades federadas configura-se pela garantia de auto-organização, de autogoverno e de autoadministração de todas elas. Portanto, entendo que a cooperação entre municípios de diferentes Estados deve ser regida por normas gerais federais ou por instrumentos de cooperação previstos em lei federal, sendo inconstitucional a previsão de extensão da regulamentação aos acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios das demais unidades da federação, ainda que os seus efeitos sujeitem apenas os municípios catarinenses.

Além disso, entendo que certos dispositivos do projeto consubstanciam possíveis inconstitucionalidades relacionadas à supressão da autonomia municipal. É o caso da norma que, aparentemente, condiciona ao reconhecimento formal como "cidade-irmã" a possibilidade de dois municípios firmem "*convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos apropriados*" (art. 3º, inc. I).

Com efeito, a jurisprudência do STF orienta que "*do artigo 23, parágrafo único, da CRFB, não se extrai a vedação de que União, Estados, Municípios e Distrito Federal recorram à utilização de instrumentos negociais que tornem mais racional e efetiva a execução de seus misteres constitucionais. Pelo contrário, trata-se de proceder compatível os princípios setoriais aplicáveis à Administração (nomeadamente, com os princípios da eficiência e da economicidade) e consentâneo com a perspectiva consensual e pragmática da Administração Pública em sua vertente gerencial.*" Também a doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, segundo a qual, a incorporação de convênios e consórcios aos modelos de gestão administrativa apresentou:

"um vasto e riquíssimo campo de experiências gerenciais, em que institutos antigos vão se remodelando e novos vão sendo criados com vistas à maior eficiência e à maior visibilidade da gestão dos interesses públicos. Nessa linha, no âmbito interno da Administração Pública, desenvolveu-se e aperfeiçoou-se o antigo conceito de cooperação, tanto valendo-se das formas clássicas dos consórcios e dos convênios, quanto através dos novíssimos contratos de gestão, na verdade, acordos para a realização de programas específicos de administração pública, por isso mesmo mais adequadamente denominados de acordos de programa, voltados a ampliar a autonomia gerencial dos órgãos públicos e a estimular a gestão associada de serviços públicos, para superar os avelhentados

<sup>3</sup> Novo Marco Legal Do Saneamento. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 210. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4186>. Acesso em: 21 jul. 2025.

<sup>4</sup> ADI 3499, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019

<sup>5</sup> É o caso da Lei Federal nº 11.107/05 – Lei de Consórcios Públicos, Lei Federal nº 13.089/15, conhecida como Estatuto da Metrópole e ainda, o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01 – todas leis ordinárias.



emperramentos da hierarquia burocratizada”<sup>6</sup>

A exigência de status de "cidades-irmãs" equivale, na prática, a uma restrição imposta por um ente diverso para o exercício de um poder que decorre das competências dos próprios municípios, ferindo a autonomia municipal. De nada adianta, como faz o inc. IV do projeto, referir que é uma diretriz a ser seguida o "*respeito às competências e capacidades de cada município envolvido*" e, ao mesmo tempo, impor limitações aos municípios para firmar acordos entre eles. Assim, esse dispositivo seria constitucionalmente questionável por restringir a liberdade de atuação dos municípios, os quais, repita-se, podem cooperar uns com os outros sem a necessidade de uma norma. Não se desconhece que a Proposta de Emenda Constitucional nº 7/2024 contém norma semelhante, o que, salvo melhor juízo, não torna constitucional perante a Constituição Federal a proposta em análise.

Outra previsão controversa é a do cômputo dos recursos transferidos nos mínimos constitucionais de saúde (art. 198) e educação (art. 212). Se a lei estadual autoriza contar transferências como gasto próprio, acaba alterando, de fato, a forma de apuração do mínimo constitucional. Mesmo que pareça ajustar-se ao objetivo da norma ("respeitar art. 198 e 212"), esse mecanismo não está previsto, nem autorizado pela Constituição Federal. A CRFB estabelece percentuais mínimos de aplicação em educação e prevê despesas com saúde definidas pelo SUS (art. 198). Além disso, prevê que Lei complementar estabelecerá: os percentuais que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 3º, I c/c 198, § 2º, III, da CRFB ).

O projeto dispõe que os recursos financeiros repassados de um município a outro em ações de saúde ou educação "implicam no cômputo" desses valores para cumprimento dos arts. 198 e 212 da CRFB. Contudo, essa previsão pode configurar vinculação nova de receitas para atender aos mesmos fins constitucionais, o que pode, em tese, violar o art. 167, IV, da CF. O Supremo firmou "serem inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringirem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias"<sup>7</sup>. Ademais, a Suprema Corte entende que "*as despesas, quer as da área-meio, quer as da área-fim, só serão computadas para efeito de aferição do respeito ao percentual mínimo vinculado à educação e à saúde na hipótese contemplada pela legislação nacional.*"<sup>8</sup>

Assim, entendo que o art. 7º do projeto de lei em análise é formalmente inconstitucional por restringir a competência dos municípios, por meio do seu Chefe do Poder Executivo, de elaborar a proposta de lei orçamentária e por usurpação da competência da União em editar a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, I, da CRFB. É também materialmente inconstitucional por violação ao art. 167, inc. IV, da Constituição da República.

Em síntese, é possível afirmar que aspectos gerais do projeto – incentivar convênios

<sup>6</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Coordenação gerencial na administração pública. Revista de Direito Administrativo, v. 214, p. 35-53, 1998, p. 42). Ainda, segundo o professor, essa cooperação gerencial na Administração Pública segue "a linha principiológica da eficiência administrativa, na medida em que propicia e facilita a ação concertada de entes públicos, integrando e potenciando, nos pactos de cooperação administrativos, em benefício dos administrados, meios e recursos públicos sabidamente cada vez mais escassos e limitados" (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Coordenação gerencial na administração pública. Revista de Direito Administrativo, v. 214, p. 35-53, 1998, p.49).

<sup>7</sup> STF - ADI: 4102 RJ, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2015

<sup>8</sup> ADI 3320, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 19-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 07-11-2022 PUBLIC 08-11-2022



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

intermunicipais em calamidade – não ferem, em princípio, a Constituição Federal, pois recaem sobre matéria de competência concorrente e respeitam a autonomia local. Somente as cláusulas específicas que impõem restrições indevidas, como condicionar a cooperação à declaração de "cidade-irmã" pode afrontar a autonomia municipal. Igualmente, a pretensão de "contabilizar" repasses extras nos pisos de saúde/educação, acaba por criar novo vínculo financeiro fora do previsto constitucionalmente, o que afronta à vinculação de receitas e a competência da União para legislar sobre a matéria.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela inexistência de inconstitucionalidade e ilegalidades no projeto de lei em análise, ressalvados: (I) a previsão de extensão dos efeitos do projeto aos acordos firmados por municípios catarinenses com municípios de outras unidades da federação; (II) a parte final do disposto no inciso I do art. 3º da proposta ("após reconhecimento legal das partes como cidades-irmãs ou definição semelhante") e (III) o disposto no art. 7º da proposta, o qual que a disponibilização de recursos financeiros de um município em favor do outro implicará no cômputo para finalidade que se refere o art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.

É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **60H7RJ7V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 12/08/2025 às 14:32:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg4XzEwODkxXzlwMjVfNjBIN1JKN1Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010888/2025** e o código **60H7RJ7V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10888/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei nº 254/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei nº 254/2024, de iniciativa parlamentar, que "Regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica quanto a alguns dispositivos, notadamente quanto à competência da União em fixar normas gerais sobre os percentuais mínimos a serem aplicados em saúde e educação 3. Inconstitucionalidade material parcial: possível violação à autonomia municipal. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade nos demais dispositivos.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5ZFK8U28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 12/08/2025 às 14:45:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg4XzEwODkxXzlwMjVfNVpGSzhVMjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010888/2025** e o código **5ZFK8U28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10888/2025

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei nº 254/2024, de iniciativa parlamentar, que "Regulamenta o processo de auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública reconhecida e adota outras providências" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica quanto a alguns dispositivos, notadamente quanto à competência da União em fixar normas gerais sobre os percentuais mínimos a serem aplicados em saúde e educação 3. Inconstitucionalidade material parcial: possível violação à autonomia municipal. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade nos demais dispositivos.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

1. De acordo com o **Parecer n. 282/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **20Z6B3GT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 12/08/2025 às 15:03:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg4XzEwODkxXzlwMjVfMjBaNklzR1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010888/2025** e o código **20Z6B3GT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.